



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 224  
Proc. N° 02/2011  
RUBRICA

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RECURSO nº** 02/2011-CD  
**Recorrentes:** Valdeno Brito/Matheus Stumpf (carro #07)  
Juliano Moro/Paulo Bonifácio (carro #05)  
**Recorridos:** Comissários Desportivos do Campeonato  
Brasileiro de Gran Turismo GT3-2011  
**Relator:** Auditor Gérard Philippe Filizzola de Medeiros

CAMPEONATO BRASILEIRO DE GRAN TURISMO.  
CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO. NÃO  
COMPARECIMENTO DOS PILOTOS. JUSTIFICATIVA  
DESCABIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. ACERTO DA  
PUNIÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Se os pilotos que deveriam compor o pódio inadvertidamente deixam de comparecer à cerimônia de premiação, prejudicando a imagem e credibilidade do evento automobilístico, adequada se mostra a sanção aplicada com base em previsão expressa do regulamento da categoria.

Ademais, insatisfações relativas a supostas falhas de cronometragem ocorridas durante a corrida são inoponíveis aos organizadores do evento, sendo, pois, injustificável a falta dos pilotos ao pódio pelo só fato de estarem diligenciando, diretamente, para o esclarecimento daquelas questões, providências que, a rigor, caberiam às equipes ou mesmo aos próprios competidores, mas após o cumprimento de suas obrigações protocolares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso número 02/2011-CD, em que são recorrentes Valdeno Brito/Matheus Stumpf (carro #07) e Juliano Moro/Paulo Bonifácio (carro #05), sendo recorridos os Comissários Desportivos do Campeonato Brasileiro de Gran Turismo GT3-2011.

**ACORDAM** os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Cuida-se de recurso contra a desclassificação imposta aos recorrentes em virtude de seu não comparecimento à cerimônia de premiação (fls. 43).

Em preliminar, arguem a nulidade da reclamação desportiva formulada por terceiro, já que protocolizada intempestivamente, isto é, depois de 30 minutos do encerramento da prova (cf. art. 146, II, CDA/2011).

No mérito, em apertada síntese, os recorrentes aduzem que não compareceram à premiação por terem, imediatamente após o fim da corrida, ido buscar esclarecimentos dos Comissários Desportivos com relação à efetiva classificação final, uma vez que, segundo alegam, houve flagrante equívoco da cronometragem oficial, que favoreceu substancialmente o piloto do carro nº 13, que, por isso, acabou vencedor.

Considerando não o número de carros, mas a quantidade de pilotos recorrentes, a d. Presidência desta Corte determinou a complementação das custas recursais a fls. 197, o que ensejou pedido de reconsideração para que fossem reconhecidas como recorrentes apenas as *tripulações*, compostas por dois pilotos cada uma (fls. 199/203). O pleito foi submetido a este colegiado pela decisão de fls. 207/208.





A Procuradoria de Justiça Desportiva opina pela rejeição da preliminar de intempestividade da reclamação, pela adequação do recolhimento das custas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, salientando que "os *recorrentes, cientes da sua colocação (2º e 3º lugares), deveriam estar preparados para a cerimônia de pódio*".

### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, cumpre enfrentar a questão da regularidade do preparo recursal, que se resume a se considerar *recorrente cada piloto ou cada tripulação*, sendo, assim, devidas *quatro ou duas* taxas recursais na espécie, conforme se venha a entender.

Malgrado o respeitável entendimento já manifestado pela d. Presidência desta Comissão, penso que a interpretação mais adequada a ser dada ao Regimento de Custas e Taxas do STJD é mesmo no sentido de se considerar, para fins de recolhimento de custas, a tripulação como um todo, ou seja, os pilotos como um conjunto uno.

Isso porque, como se extrai do sistema do Regulamento da Categoria, bem assim, da própria praxe das competições, a dupla de pilotos é, de fato, considerada de forma *una*, sem cisão para diversos fins, sobretudo para a aplicação de penalidades.

Note-se que sequer o eventual fato de a premiação ser concedida de forma individualizada seria capaz de descaracterizar a unicidade das tripulações, pois o que importa, na espécie, é a *unitariedade da sanção* cominada.

Em outras palavras: a desclassificação contra a qual se insurgem os recorrentes não foi dirigida a cada um dos pilotos, autonomamente, mas ao respectivo carro. Confira-se a observação lançada na classificação - da

etapa em questão, divulgada após a decisão dos  
Comissários Desportivos, ora impugnada (fls. 95):

**"OBS: Carros #5, 7 e 19 desclassificados conforme decisão  
Comissários Desportivos em 04/05/2011 às 16:45hs". (g.n.)**

Vê-se, claramente, que os carros referidos,  
representados por ambos os seus pilotos, foram  
desclassificados. Nesse passo, seria até indiferente que os  
carros desclassificados fossem pilotados por um ou por dois  
competidores.

Não me sinto à vontade, contudo, de ir além, e  
firmar entendimento em tese, isto é, no sentido de  
reconhecer que, em toda e qualquer hipótese em que mais  
de um piloto do mesmo carro interponha recurso dirigido a  
esta Comissão Disciplinar, o preparo deva ser realizado  
apenas pela dupla. Hipóteses pode haver – e não é  
improvável que haja – em que o interesse recursal seja, de  
fato, de apenas um dos competidores, ou de ambos, mas  
de forma autônoma.

Mas, no caso concreto, não há dúvidas: a  
sanção fora aplicada de forma *incindível* às duplas, sendo  
inescondível a *unitariedade* da desclassificação. Não seria  
possível desclassificar, *in casu*, apenas um dos pilotos, razão  
pela qual ambos, necessariamente, precisariam recorrer  
conjuntamente; daí que "recorrentes" são apenas as duas  
duplas.

No que diz com a nulidade da reclamação  
desportiva arguída pelos recorrentes, que a consideram  
intempestiva por ter sido formulada pelo piloto do carro nº  
33 (fls. 59) após decorridos 30 minutos do término da prova,  
à luz do art. 146, II, do CDA, a tese não prospera.

Com efeito, estabelece o dispositivo invocado:





Art. 146 – As reclamações obedecerão aos seguintes prazos:

I – Omissis.

II – Reclamações técnicas e desportivas – deverão ser apresentadas até 30 (trinta) minutos após o término do treino, tomada de tempo, warm-up ou prova, conforme o caso.

Nada obstante, o fato que ensejou a desclassificação dos recorrentes ocorreu ao depois da própria prova, fugindo, em certa medida, ao comando *supra*.

Ora, a infração foi justamente o não comparecimento dos pilotos ao pódio, inexistindo, por isso, um marco preciso para a contagem do prazo em tela. Acresça-se a isso a plausível hipótese de ainda se ter aguardado por algum período o comparecimento dos pilotos ausentes à cerimônia de premiação, o que teria o condão de postergar ainda mais o termo inicial da reclamação.

De mais a mais, não só o piloto do carro nº 33 protocolizou a reclamação contra os recorrentes, mas também – e, quiçá, *principalmente* – a promotora e organizadora do evento SRO Latin America, principal prejudicada pela conduta deles. A fls. 60, consta seu pedido de desclassificação dos pilotos, na forma do regulamento desportivo.

Veja-se que a promotora do evento não é, propriamente, uma “reclamante”, conforme o rol previsto no art. 143 do CDA (*As reclamações técnicas e desportivas serão impetradas por piloto, ou equipe, contra participantes da mesma prova e categoria*). A rigor, como se verá adiante, ela apenas invocou uma regra prevista no regulamento da categoria, com relação à qual, especificamente, não foram estabelecidos legitimados nem prazos; daí a improcedência da preliminar suscitada.

Alcança-se, enfim, o mérito.

Os recorrentes dedicam longas linhas para abordar questão, a rigor, irrelevante ao mérito deste recurso, e que, inclusive, toca ao objeto de outro feito, o recurso nº 03/2011-CD, também submetido à minha relatoria.

Cuida-se de suposta falha da cronometragem oficial relativa à contagem do tempo de parada para a chamada "neutralização obrigatória".

Segundo alegam os recorrentes, o piloto vencedor (Pedro Queirolo, carro nº 13) teria permanecido no box por tempo inferior aos 2 minutos obrigatórios, ao arrepio do artigo 46 do Regulamento Desportivo da Categoria, *in verbis*:

46. O tempo de parada para a neutralização obrigatória, na qual poderá haver a troca de pilotos, será de 120 segundos desde o sensor colocado na entrada dos boxes até o sensor colocado na saída dos boxes.

Ora, como se percebe com facilidade, esta matéria não exerce influência alguma sobre o mérito deste recurso. O debate acerca da aventada falha na cronometragem está sendo travado nos autos do Recurso nº 03/2011-CD.

Aqui, discute-se apenas se o não comparecimento dos recorrentes ao pódio foi ou não adequadamente sancionado, ou se tal ausência seria justificável.

E, não obstante a esforçada argumentação esposada na peça recursal, a conclusão não pode ser outra senão pelo acerto da medida.

Confira-se o comando regulamentar, tocante à obrigação de adequado comparecimento dos pilotos à cerimônia de premiação:





### CERIMÔNIA DE PÓDIO

155. Os pilotos que chegarem nos cinco primeiros lugares na Classificação Geral e o representante da equipe vencedora em cada categoria devem comparecer à cerimônia de premiação conforme especificado na programação detalhada, bem como deverão respeitar o procedimento de pódio estabelecido pelos PROMOTORES. Imediatamente a seguir, deverão ficar disponíveis, por um período de 30 (trinta), minutos para entrevistas unilaterais de televisão e coletiva de imprensa na Sala de Imprensa.

a) Em seguida os pilotos que chegarem nos cinco primeiros lugares na Classe Master e o representante da equipe vencedora em cada categoria devem comparecer à cerimônia de premiação.

b) Os PROMOTORES reservam-se o direito de premiar, na mesma cerimônia, outros competidores com finalidade promocional.

156. O seguinte procedimento de pódio deverá ser obedecido por todos os premiados, sob pena de desclassificação: (g.n.)

a) Os pilotos deverão seguir as orientações do Mestre de Cerimônias, postando-se imediatamente nas posições indicadas;

b) Os macacões deverão estar arrumados e trajados adequadamente, com os colarinhos fechados;

c) Os bonés promocionais fornecidos pelos PROMOTORES deverão ser os únicos utilizados durante a cerimônia de pódio, com postura correta

d) Após a entrega dos troféus, os pilotos deverão posar para fotos promocionais no pódio.

Com efeito, pois mais indignados e perplexos que pudessem estar os competidores ao término da prova em que consideraram favorecido o piloto vencedor, não lhes incumbia desprezar a cerimônia de pódio, regular e previamente programada, para, diretamente, "buscar esclarecimentos", nem lhes era legítimo pensar que tal cerimônia não seria realizada ou que havia dúvidas sobre a colocação em que receberiam os troféus (cf. fls. 08).

Os recorrentes chegaram na segunda e terceira colocações, razão pela qual, evidentemente, comporiam o pódio. Sua efetiva colocação – essa sim – dependeria ainda de averiguações, mas esta possível provisoriedade da classificação final não lhes conferia o direito de recusar a premiação ou não comparecer ao pódio, prejudicando, com isso, a imagem e credibilidade do evento automobilístico, sendo que as supostas falhas, se existiram, eram mesmo inoponíveis aos organizadores daquele.

*Em suma:* aos pilotos cabia comparecer regularmente à cerimônia de premiação, cabendo à sua equipe e a eles próprios, depois das obrigações protocolares, adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades que tivessem vislumbrado.

Nessas circunstâncias, desrespeitado o procedimento de pódio pelos recorrentes, foi-lhes corretamente aplicada a sanção de desclassificação, tal qual prevista no *caput* do citado artigo 156 do regulamento.

Forte nesses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, autorizando o levantamento do depósito realizado *ad cautelam*, referido no recurso interno de fls. 199/203.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011.

  
**Auditor GÉRARD PHILIPPE FILIZZOLA DE MEDEIROS**  
Relator